

METROPOLITANISMO E REGALISMO NO BRASIL, DURANTE A NUNCIATURA DE LOURENÇO CALEPPI

Várias e diversas têm sido as deduções dos que se empenham na investigação de nosso passado religioso. Quase sempre a interpretação dos fatos sociais, circunscrita dentro do âmbito da História, traz o sabor da formação individual, que, ressaltando um ou outro aspecto, conduz o estudioso à uma reconstrução do passado, cujas partes, umas raquíticas, outras hipertrofiadas, não nos revelam com exatidão a sua fisionomia verdadeira. Outras vezes tiram-se conclusões precipitadas de inquéritos ainda insuficientes.

A estrada aberta entre o presente e o passado não se encontra ainda nem tão longa nem tão larga quanto desejáramos. Graças a êste providencial descuido, podemos e devemos, em tempo, refazer o estudo do seu traçado, para que outros não incidam, talvez, nos nossos mesmos erros e enganos, por força de uma repetição igualmente cômoda e insegura. Êste estudo há de ser elaborado com a máxima atenção às bases, às fontes de informação, possivelmente primárias ou, pelo menos, de primeira-mão.

Estas considerações de ordem bastante genérica, a pairar acima de qualquer debate, servem-nos como pórtico introdutório para descermos a um ambiente menos claro, rotulado pela interrogativa: "Como verificar as causas do estado religioso no Brasil, numa fase determinada e determinante de sua história, a do advento da Côrte portuguesa?"

A resposta preliminar logo se supõe: pelo recurso às fontes. Mas quando se trata do acesso às fontes, cêdo se depara com a adversidade dos esconderijos onde se ocultam e onde muitas delas já pereceram. Enfrentando esta dificuldade, a pesquisa paciente, quando não tenaz, deve se incumbir do fornecimento de dados à interpretação, sem os quais a História nunca desempenharia cabalmente a sua vasta e operosa tarefa reconstrutiva.

Como contribuição para resolver a questão proposta, fazíamos, seis anos atrás, investigações bastante laboriosas, que nos possibilitaram a defesa de uma tese doutoral na Faculdade de História Eclesiástica da Pontifícia Universidade Gregoriana. Êste estudo

que se intitulava "LOURENÇO CALEPPI, PRIMEIRO NÚNCIO NO BRASIL, SEGUNDO DOCUMENTOS DO ARQUIVO SECRETO APOSTÓLICO DO VATICANO", levou-nos à conclusão de que a situação crítica do catolicismo no Brasil independente se deve atribuir, na maior parte, à solidificação dos princípios político-religiosos pombalinos, sobreviventes mercê da Universidade de Coimbra.

Esta conclusão se entrevê no presente artigo, que constitui um dos capítulos da citada tese, sob a epígrafe de "Metropolitanismo e regalismo" foi vasado em documentos então absolutamente inéditos do Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano (1) e nem agora satisfatoriamente divulgados, sem embargo dos trabalhos publicados depois (2).

Antes, porém, de atingir plenamente o objeto, tratemos de descrever a situação que lhe serviu de cenário e seus dois protagonistas.

-
- (1). — Para que se tenha uma idéia aproximada do material utilizado na tese e, portanto, parcialmente neste artigo, leve-se em conta que o Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano (ASAV) é hoje em dia um grande arquivo central de Estado, que reúne arquivos gerais de quase todos os dicastérios pontifícios. Desde Leão XIII se acha franqueado ao trabalho dos estudiosos e recebeu sob Pio XI a sua atual sistematização, com a aquisição de enorme massa de documentos até de órgãos remotos.

Quanto ao material de que nos servimos, fomos buscá-lo quer no Arquivo da Secretaria de Estado — Exterior (ASS), nas secções 250 (Portugal) e 251 (Brasil), distribuídas em maços, conforme os anos, quer no Arquivo da Nunciatura de Lisboa (ANL), que é classificado em divisões (D), posições (P) e secções (S). Ambos esses arquivos oferecem documentação da mais vária natureza: originais (orig.), minutas (min.), cópias (cop.) e impressos (impr.).

As citações de documentos encontrados são feitas segundo os paradigmas seguintes:

1. ASAV, ANL, D1, P6, S1. São José Bastos a Caleppi, Olinda 6 out. 1811, orig. (Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano, Arquivo da Nunciatura de Lisboa, Divisão 1, Posição 6, Secção 1: autor São José Bastos, destinatário Caleppi, lugar onde se escreve Olinda, data, natureza do documento, original).

2. ASAV, ASS 251 (1816-2), Pio VII a Abreu Vieira, Roma 15 mar. 1815, cop. (Arquivo Secreto Apostólico do Vaticano, Arquivo da Secretaria de Estado, Brasil, 2.º maço de 1816, destinatário etc. como supra).

Além destes arquivos mencionados, citaremos singularmente ACC (Arquivo da Congregação Consistorial).

- (2). — O Exmo. Snr. Embaixador Hildebrando Accioly, publicou, no ano passado, mais uma de suas excelentes obras que traz o título de "Os primeiros núncios no Brasil, S. Paulo, s/d. Tivemos a fortuna de conhecer pessoalmente e admirar o autor, precisamente quando compunha o livro, e desejamos agora contar com a sua benevolência, para lhe oferecer a modesta opinião que abalancamos sobre a sua obra.

S. Excia. a revestiu de seus melhores méritos de diplomata e historiógrafo, quando considera detidamente os três primeiros núncios no Brasil, Caleppi, Marefoschi e Ostini, manuseando larguíssima cópia de documentos de que dispunha no Arquivo do Vaticano e no do Itamarati.

Contudo, não conseguimos atinar com o motivo que levou S. Excia. a deixar de parte o fundo mais rico para os seus esforços que é o Arquivo da Nunciatura de Lisboa, que não só completa sobejamente o ASS 250 e 251, como permite uma visão muito mais ampla e exata da nunciatura de Caleppi, talvez a mais complexa das que o autor es-

Acoçada por Napoleão Bonaparte, ao tropel dos invasores de Junot, a Côte portuguesa desde 1808 se instalara socegradamente no Rio de Janeiro, para descansar dos sustos e correrias numa permanência provisória, dilatada por treze anos.

Centro do sistema monárquico-absolutista vigente era a curiosa figura de Dom João de Bragança, mais tarde Sexto dêsse nome, Príncipe Regente. Até hoje, as anedotas irreverentes e as situações caricaturais nimbam-lhe a tímida e inofensiva fisionomia moral, iluminam-lhe grotescamente a sua aparência física, que o pincel de Debret se esforçou por reproduzir com fidelidade.

As vicissitudes da política européia, exilando-o em seus largos e pacíficos domínios, tiveram nele um efeito imprevisto, tornando-o mais senhor. Nem por isso mudara-se-lhe o caráter também, amalgamado por tantas circunstâncias ajuntadas ao forte lastro da hereditariedade. Dom João era um dêsse príncipes encadeiados ao trono pela sucessão fortuíta dos acontecimentos imprevistos, à revelia do próprio temperamento, que nem sequer se precaveu de suficiente preparação para as funções régias. Morrendo Dom José, o primogênito, em 1788, recebera como legado a Corôa bragantina, que poucos anos após lhe veio às mãos resvalando da cabeça de sua infeliz mãe, Dona Maria I, que enlouquecera aos escrúpulos e obsessões de consciência. A época do seu govêrno era das mais agitadas da política internacional. Inadatável às acrobacias ousadas e às manipulações hábeis que esta exigia dêle, mesclavam-se em seu caráter numa indefinível juxtaposição, a apatia e o temor, deixando-lhe a aparência de calma inalterável. Destarte fazia-se cauto e oportunista, remediando a insuficiente clarividência com a espera paciente até a definição das situações que então mereciam a sua solução, aceita ou tolerada como plausível pelas já fatigadas correntes em conflito. Geralmente o bom êxito das suas cartadas lentas, comprovava-lhe a habilidade com que exercitava ou adquirira certa fineza de espirito, bem dosada de bonomia e mansidão, a suprir-lhe a indigência de vistosos dotes de soberano, apenas re-

tudou. Por causa de tal omissão, realmente surpreendente, faltam ao livro capítulos imprescindíveis sobre a Organização da nunciatura no Rio (ASAV, ANL, D1, PP 3, 13, 23, 24 e 26), a respeito da qual o ASAV, ASS 251 (1816, 1817, 1819); sobre o seriíssimo litígio entre a nunciatura e o Govêrno acerca de uma suspensão *ex informata conscientia* executada pelo bispo do Pará (ASAV, ANL, D1, PP 7, 17, 23); sobre o cabido de Olinda a reger colegialmente a diocese durante a vacância da sé (ASAV, ANL, D1, PP 27, 8, 17) e sobre outras questões nas quais o nuncio se envolveu de corpo, alma e dignidade, como, por exemplo, no caso do Mosteiro de São Bento do Rio (ASAV, ANL, D2, P2). Há outras questões que S. Excia. teria, sem dúvida tratado com mais proficiência, se recorresse ao ANL. Assim o objeto do presente estudo, ao qual o autor dedica partes das páginas 89, 102 e 103 apenas; os tratados de 1810 (páginas 65 e segg.) viriam sob uma nova luz procedente da D1, PP 9, 11, 24-25, da mesma sorte que apareceria talvez diferentemente a figura do Bispo Capelão-mor do Rio (páginas 72 segg.), Cfr. M. C. DE LIMA, *Revista do Clero* [4 (1947) 45 sgg]. Por fim, na citada obra, sentimos a falta de um índice das matérias de cada capítulo.

velados nos ciúmes e intransigências com que salvaguardava os seus direitos e a própria autoridade (3).

O nuncio que representava a máxima Autoridade da Igreja perante o Regente e a Côrte, era, por outro lado, uma das mais destacadas figuras da diplomacia pontifícia. Lourenço Caleppi poder-se-ia então dizer septuagenário, com larga fôlha de serviços prestados à Santa Sé, na Polónia, na Áustria, nos Estados Pontifícios e em Portugal, em funções de confiança que lhe proporcionaram a aquisição da vasta experiência durante quatro pontificados. Estas as credenciais de operosidade que trazia para a derradeira fase de sua missão, no Brasil, onde confirmaria as qualidades de cultura, adaptação, assiduidade ao dever e rara finura de trato que lhe exornavam o caráter (4).

O Regente e seu Governo deviam ser freqüentados pelo nuncio no tocante aos interesses da Igreja, que, nos Domínios portugueses se dirigia, a um tempo, pelas praxes da política religiosa adotada no Reino e pelas normas do direito eclesiástico, dado que se confundiam as esferas espiritual e temporal, quase sempre com a absorção da primeira pela segunda.

Já tivemos a oportunidade de escrever a êste propósito (5). O Governo era teimosa e irrefragavelmente regalista em matéria de política religiosa, cuja ideologia trajava uma roupagem científica e jurídica em Coimbra, e se alimentava — ou se excedia — com os numerosos privilégios da Corôa, entre os quais avultava o universal Padroado, ciosamente defendido como direito régio. O Governo era onipotente, com o insuperável e irredutível beneplácito, antecedente ou conseqüente, pelo qual barrava ou cassava qualquer disposição da autoridade eclesiástica que incidisse fora do miope ângulo visual dos imediatos interesses administrativos.

(3). — Quanto ao caráter de Dom João, cfr. F. A. VARNHAGEN, *História Geral do Brasil*, Rio s/d, II, 1083 sgg.; M. DE OLIVEIRA LIMA, *Dom João VI no Brasil*, Rio 1945, passim, rejeitando, porém, a opinião dêste conceituado autor sobre a religiosidade do Regente I, 202, nota 107: preferimos a que dêle têm J. P. CALÓGERAS, *Formação Histórica do Brasil*, S. Paulo 1945, 95, 99 sgg.; é a que perfilha P. CALMON, *O rei do Brasil*, Rio 1935, 47, 70, 229, 233, 281.

(4). — Dom Lourenço Caleppi, nasceu em Cêrvia, então nos Estados Pontifícios, a 29 de abril de 1741. Desde cedo ocupou cargos públicos, iniciando a sua carreira diplomática em 1772, como auditor do nuncio José Garampi em Varsóvia e em Viena, na côrte de Maria Teresa e de José II, onde chegou a ser encarregado de negócios. Voltando para Roma em 1785, foi designado para diferentes comissões, dentro e fora dos Estados, como, por exemplo, na concordata com Nápoles, nos armistícios de Florença e Tolentino, onde enfrentou Napoleão que dêle guardou uma sugestiva lembrança: *Il a bien d'esprit ce gaillard-là*. Chegou a Lisboa como nuncio apostólico em 21 maio de 1802, permanecendo ali até depois da partida da Côrte para o Brasil, à invasão de Junot, por mal-entendidos por ocasião do embarque na frota. Num fuga de romance conseguiu escapar de Lisboa, navegando para a Inglaterra e dali para o Brasil, onde desembarcou a 8 de setembro de 1808. O seu atuoso ministério se desenrolou no Rio até janeiro de 1817, data da sua morte, quando já havia recebido o barrete cardinalício e estava nomeado o seu sucessor.

(5). — M. C. DE LIMA, *Revista do Clero*, 5 (1948), 132 in *Crise religiosa nos primeiros decênios do século XIX*.

O Governo era complicado e burocrata, entravando as iniciativas sadias e benéficas, encaminhando as pretensões maquiavélicas e súbdolas, entrechocando umas com as outras para a mais rendosa vantagem própria, graças aos muitos foros, tribunais, conselhos, mesas e juntas, todos com âmbitos interferentes entre si, mas sempre aptas para qualquer invasão no terreno espiritual, sob o nome de Mesa da Consciência e Ordens, Conselho Ultramarino, Mesa Censória, Desembargo do Paço, Junta dos Recursos a Roma, Junta do Estado Atual e Melhoramento Temporal das Ordens Religiosas, Coletoria dos Dizimos e Junta da Cruzada.

Completando o quadro, acenemos à crise aguda em que se debatia a Igreja Universal, estando o seu Chefe, o Papa Pio VII, prisioneiro de Bonaparte. Era a mais funesta a repercussão deste fato no sistema da unidade católica, constituída essencialmente pela comunhão de todos os fiéis com os bispos e destes com o Supremo Pastor, mediante a confirmação apostólica.

Então, na França, corria-se vertiginosamente para o cisma, aos ventos do cesaropapismo napoleônico, na esteira do galicanismo de 1682, orientando a rota os prelados áulicos e servis. A nave arcaica da Igreja teria desconjugado as suas junturas ao ímpeto daquela borrasca, se a Providência solícitamente não velasse pelos seus destinos sobrenaturais. Era o que se via, repetidamente, no epílogo do concílio nacional francês de 1811, dos colóquios de Savona, no inverno seguinte, dos preliminares da concordata de janeiro de 1813.

Efeitos paralelos de causas comuns — os princípios regalistas e a extravasão governativa — prometiam-se paralelamente no Brasil. Para compreendê-los bem, importa recordar a introdução e nacionalização do galicanismo nos Domínios portugueses sob a égide de Pombal absolutista, em guerra declarada à Santa Sé; à adopção e oficialização das máximas de Antônio Pereira de Figueiredo, teólogo da Côrte (6), a pregar o direito metropolitico dos arcebispos em confirmar os seus sufragâneos, até mesmo na normalidade de comunicações com Roma; é preciso não esquecer

(6). — Antônio Pereira de Figueiredo (Nação, 14 de fevereiro de 1725 — Lisboa, 14 de agosto de 1797) foi um fecundo escritor oratoriano, que compôs numerosíssimos escritos, na maior parte anti-romanos, dos quais no *Index librorum prohibitorum*, Roma 1940, 361, a *Análise da profissão de fé de Pio IV*, embora outros defendessem teses muito perniciosas, como a *Demonstração teológica, canônica e histórica do direito dos metropolitanos de confirmar e fazer consagrar os bispos sufragâneos etc.*... Lisboa 1769, e o *Ensaio teológico*, que teve enorme difusão e traduções em francês, alemão, italiano e latim (J. CARREYRE, Pereira de Figueiredo in *Dictionnaire de Théologie Catholique*, XII-1, 1215 sgg.). A *Demonstração teológica* teve uma tradução italiana de B. Ardeni, em Veneza 1771, na qual pudemos ver que o livro é dividido em 16 proposições, nas quais se pretende provar: 1) o direito em questão, como de instituição apostólica, segundo a S. Escritura, os Santos Padres o 25.º dos chamados cânones apostólicos, os antigos concílios, os concílios gerais até o IV de Latrão, os provinciais do Oriente, da África, da Espanha e da França e os papas do V ao XII século (proposições 1-4); 2) o direito das decretais, no século XIII

a proclividade do Estado em exagerar a sua proteção à Igreja, os resguardos pelos próprios privilégios; em tudo isso a Corôa era dócilmente correspondida por um clero educado, desde o berço intelectual, na veneração bajuladora do poder civil, que o alimentava e sem cujo concurso nada ousava operar. Só assim podemos compreender também as vicissitudes da lida de Caleppi pela unidade eclesiástica (7).

*
* *
*

Os adversários da nunciatura apregoavam motivos, em parte bem fundamentados, para vencer a resistência de Caleppi, que chamavam de ultramontana (8). Com efeito, bastante numerosas e precisadas de um expediente satisfatório, eram as dioceses vagas e as que em breve o seriam pela avançada idade dos seus bispos. O Papa, cativo, permanecia incomunicável. Em desfavor do nuncio, a Mesa da Consciência considerava os Domínios portugueses pertencentes *pleno iure* à Ordem de Cristo, cujo grão-mestre, o soberano, podia prover de administradores espirituais e temporais as suas dioceses. E os cabidos apegavam-se à tradição consuetudinária dos governos colegiais. Finalmente, parecia não faltar aos que reclamavam para os arcebispos o direito de confirmar e sagrar seus sufragâneos — chamemos de metropolitismo — uma estável base

conservou ainda aquela praxe, como o Livro Sexto, as Clementinas e as Extravagantes. E assim era praticado em Portugal (proposições 4-8); o mesmo se diga da ordenação dos metropolitanos, que compete ao sínodo da província, segundo os direitos antigo e moderno, de sorte que a jurisdição dos arcebispos provinha do sínodo e não da concessão do pálio (proposições 9-10); 3) inovar as regras da Chancelaria Apostólica, os romanos pontífices começaram a reservar-se pouco a pouco a confirmação dos bispos e dos arcebispos, dando como pretexto a maior glória de Deus, quando, de fato, moviam-nos a ambição e a avareza, como revelou o tempo (proposição 11); 4) Como quer que seja, é manifesta a invasão dos Papas contra o direito de doze séculos, que sózinhos, não podiam derogar ou abolir. Entretanto foram apoiados pela condescendência de reis e de bispos, o que não impediu os protestos de outros mais zelosos. Assim é que se verificaram exemplos de confirmação dos bispos em tempos normais, independentemente de Roma, persuadindo no presente a liceidade desta prática, sem o recurso à Sé Apostólica (proposições 12-14); 5) entre as principais razões que convenceriam os soberanos católicos acerca do estabelecimento da antiga disciplina, mesmo fora do caso do recurso impedido a Roma, estão o combate à simonia, à avareza, que mediante as anatas, há tanto tempo infamam a Cúria romana; a demonstração do poder régio protetor, também na economia e na jurisdição de todos os bens da nação; o emprêgo das consideráveis somas de dinheiro que se transportam a Roma, com bulas, etc. (proposições 15-16).

Fácilmente compreendemos como Pombal secundaria com aplausos as teses do seu teólogo, e de modo particular, as últimas conclusões, criadas à sua imagem e semelhança...

(7). — ASAV, ANL, D1, P23, S10, narra-se a luta contra o metropolitismo, Memória II, 21b sgg.; 23d sgg.; 31d sgg.; 33b sgg.; Também C. L. DE' ROSSI, *Memorie intorno alla vita del cardinale Lorenzo Caleppi ed ad alcuni avvenimenti che lo riguardano*, Roma 1843, 116 sg. tem rápidos acenos à questão.

(8). — ASAV, ANL, D1, P23, S10, Memorie II, 21b sgg.

canônica: a decretal *Nihil est* de Inocêncio III, no IV Concílio de Latrão (9).

Portanto, nos arraiais contrários à nunciatura, delinea-se um plano de combate, inspirado na administração eclesiástica a cuidar, nas interpretações dos tratadistas de direito e de teologia. Estes concordavam entre si quando apelavam à antiga disciplina da Igreja, defronte à tese da ordem do dia — “Se durante o atual impedimento do recurso ao Santo Padre, possa ser praticável o arbítrio de instituírem-se os bispos das dioceses de Portugal e Domínios portugueses pelos respectivos metropolitanos” (10) — porém divergiam os canonistas e teólogos opositores no momento de fundamentar juridicamente a construção de emergência.

Havia quem insistisse tão sòmente nos privilégios patronais: era a opinião corrente na Mesa da Consciência. Havia, pelo contrário, quem contestasse aquêle elemento, substituindo-o por outro título para alicerçar melhor a legitimidade da missão episcopal: era a sentença do bispo postulado de Angola, requestando-lhe o Governo Real. Pois, à consulta do ministro Conde das Galveias, — se um bispo eleito, antes de ser confirmado, pode administrar os bens temporais da diocese e utilizar os réditos em proveito da mesma — Frei Antônio de Santa Úrsula Rodvalho, provincial dos franciscanos do Rio e escolhido para Angola, respondia pela afirmativa, submetendo, contudo, o seu parecer à Igreja e ao Papa (11).

Para provar o seu ponto de vista, partia do princípio que a administração dos bens temporais é inseparável da espiritual, donde provém. Todavia, a confirmação se supriria na excepcionalidade das conjunturas presentes, apesar das expressas proibições dos Papas Alexandre III (12), Inocêncio III (13), Gregório X (14) e Bonifácio VIII (15), de acôrdo com as disposições jurídicas e os costumes do Reino.

(9). — “Ita quod interim valde remoti, videlicet ultra Italiam constituti si electi fuerint in concordia, dispensative propter necessitates Ecclesiarum et utilitates, in spiritualibus administrent, sic tamen ut de rebus ecclesiasticis nihil penitus alienent. Munus vero benedictionis seu consecrationis accipiant, sicut hactenus recipere consueverunt”. Cfr. *Corpus Iuris Canonici* (E. RICHTER — E. FRIEDBERG) II, 90, Decretales Gregorii IX, lib. I, tit. VI, de electione cap. 44).

(10). — Na França o enunciado, em substância, era o mesmo: “qual seria o meio legítimo de dar a instituição canônica aos nomeados pelo imperador às sédes episcopais vagas, se o Papa persistia na recusa das bulas pontificias de confirmação” (B. PACCA, *Memorie storiche del ministero, dei due viaggi in Francia e della prigionia nel forte di S. Carlo in Fenestrelle*, Roma 1830-2, 284, quesito proposto pelo imperador Napoleão à Comissão Eclesiástica em 1811).

(11). — ASAV, ANL, D, P23, S10, Rodvalho a Galveias, Rio 26 jul. ?, orig.

(12). — *Corpus Iuris* cit. II, 52, Decret. Gregorii IX, de elect. tit. VI, cap. 9.

(13). — *IBD.* II, 58, Decret. Gregorii IX, lib. I, tit. VI, de elect. cap. 17 (contra o bispo Penense).

(14). — *IBD.* II, 949, *Libri Sexti* decret. lib. I, tit. VI, cap. r, de elect. (no Concílio Lugdunense II).

(15). — *IBD.* II, 1238, *Extravagantes* decretales lib. I, tit. III, de elect. cap. 1 (contra os prelados sem promoção e os que os recebessem).

Confrontando aquelas leis em suas causas, objetos e fins, consoante a letra e o espirito, mais o sentir de mestres acreditados (16), temos — glossava o bispo-eleito — que nenhuma das constituições pontificias alegadas contradiz ou revoga a *Nihil est*, porque aquelas corrigem os desvios dos homens e esta atende ao bem das dioceses. Daí se deduz que a *Nihil est* enclausura um privilégio no direito comum; como um tal privilégio não cessa por si só ou por carência de exercício, para derogá-lo não bastam têrmos genéricos, mas requerem-se expressões formais de que os Papas se abstiveram. Logo, permaneceu em seu vigor a constituição inocenciana: e isso vale de modo particular em Portugal, onde foi utilizada oito vêzes antes e seis depois de Gregório X, e, até mais recentemente, sob Inocêncio X. Por fim, Santa Úrsula Rodovalho cria desnecessário êsse recurso a subterfúgios do direito, quando se achava presente na Côrte o nuncio de Pio VII, munido de largas faculdades, que poderia confirmar os bispos nomeados, seguindo o capitulo da decretal *Si abbatem*, no parágrafo *Huiusmodi* (17).

Nem mesmo a mimetização jurídica dêste raciocínio, com seu aliciante epílogo, conseguiu distrair o cauto nuncio das patentes transgressões à regra canônica que justificava (18). Aliás, Santa Úrsula Rodovalho foi rebatido por um teólogo da nunciatura a quem Galveias pediu opinião, e nem encontrou aceitação na Mesa da Consciência, agarrada com afinco ao padroado. De resto, para deter o avanço de todos êstes inconvenientes, occultos nas sugestões dos juristas e claros nos fatos, Caleppi não contava com outras provisões além de própria habilidade e experiência no manejo dos negócios eclesiásticos, advertida a nítida exclusão dentre as suas faculdades extraordinárias do poder de preconizar os bispos postulados (19). Um acontecimento novo, porém, veio subministrar-lhe a idéia de uma providência singular, que não contraditava diretamente aquela exceção, fechando o acesso às requisições adversárias.

Morrendo a 17 de fevereiro de 1808 o patriarca de Lisboa, Mendonça (20), o cabido dos principais abstervera-se da eleição do vigário-capitular. O govêrno da diocese em conjunto, tornou todos os principais réus dos atos de deferência para com o invasor, prestados pela corporação, que assim caiu em desgraça aos olhos:

(16). — Santa Úrsula Rodovalho cita a Glossa, Barbosa, Cardoso Osório, Caetano de Lima, Reinfffenst, Laiman, Navarro, Phebo e Tomaz Vaz.

(17). — *Corpus Iuris* cit. II, 966, Libri Sexti decret. lib. I, tit. VI, de elect. cap. 36.

(18). — ASAV, ANL, D1, P8, S5, Breve de "confirmação" de São José Bastos, Rio 6 jul. 1811, ex-orig.: Caleppi derroga as disposições do direito, sem comemorar a *Nihil est*.

(19). — ASAV, ANL, D1, P23, S10, Memorie II, 33d.

(20). — P. B. GAMS, *Series episcoporum*, Ratisbona 1873, I, 105.

de Dom João (21). Para despeitar os capitulares e premiar o bispo do Pôrto, Dom Antônio de São José Castro, que, com seus clérigos, batera-se à frente da artilharia pela libertação, o Regente distinguuiu-o, em dezembro de 1808, com a sua nomeação para o patriarcado da metrópole, onde já se achava como presidente da Junta de Governo. Os principais, procurando a própria reabilitação, expontâneamente o elegeram vigário-capitular. Tratando-se de fato consumado, Caleppi sanou esta eleição, para assegurar a autoridade pontifícia, amparando-se na atuação do então núncio Pacca em idêntica situação, observada quando o mesmo São José Castro fôra designado para a sé do Pôrto (22).

Temendo o fortalecimento do metropolitismo e encorajado pelo bom sucesso da epiquêia, o núncio decidiu-se a aplicá-la nos casos de Olinda e de Angola, ambas sufragâneas da Bahia, e já com bispos postulados para preencher a vacância. Decidiu-se tanto mais por ser esta a única via livre para fugir às desastrosas administrações capitulares, às impugnações canonísticas adversárias, abraçando um têrmo-médio salvador, sem deixar vão para abusos irreparáveis, nem comprometer a autoridade pontifícia.

Outras circunstâncias mais prêsas à pessoa de Frei Antônio de São José Bastos, bispo-eleito de Olinda, contribuíram para que o núncio o enviasse àquela sé como vigário-capitular: o candidato era jovem, dotado de bons predicados (23); se ficasse mais tempo no Rio, corroboraria o partido do exaltado provincial beneditino, seu irmão, com o qual Caleppi tivera as mais sérias contendidas (24); deixando vago o seu cargo de abade de São Bento, São José Bastos permitiria ao núncio operar uma necessária reforma no claustro, sem emprêgo de medidas violentas (25).

(21). — Os principais da patriarcal receberam solenemente Junot, com honras de vice-rei, na Páscoa de 1808 e, no jul. seguinte, escreveram uma pastoral reprovando a conduta dos eclesiásticos que tomaram parte no movimento de resistência contra os franceses, proibindo os diocesanos de Lisboa de imitar os padres patriotas, sob pena de excomunhão. Do Brasil Caleppi escreveu-lhes uma carta repreensiva (ASAV, ANL, D1, P23, S10, Memorie I, 32 sgg. e C. L. DE' ROSSI, o.c. 98 sgg.).

(22). — ASAV, ANL, D1, P3, S6, Memória de De' Rossi acêrca das faculdades, s/d, orig.

(23). — IBD. D1, P33, S8 ou ACC, Process. consist. 211, 476 sgg. Processo para a confirmação de São José Bastos, Rio 9 jul. 1810, orig. Dos documentos apensos ao processo, sabe-se que o candidato nasceu no Rio a 12 ago. 1767, batizou-se no seguinte 29, ordenou-se no Crato a 18 dez. 1786 e doutorou-se em teologia a 10 jul. 1791.

(24). — Os fatos a que nos referimos constituíram uma das mais espinhosas atuações de Caleppi no Rio. Devem recompor-se mediante trechos de vários documentos existentes no ASAV, ANL, D2, P2, S8, principalmente pela carta de Caleppi a Silva Coutinho, Rio 25 fev. 1809, orig. (!) e do breve recriminatório de Caleppi, subscrito também por Loreto Bastos, o provincial litigante, Rio 18 mar. 1809, segundo exemplar orig. Nós nos ocupamos extensamente de tais fatos na nossa tese: pareceram-nos importantíssimos para a história do mosteiro beneditino do Rio.

(25). — Reportamo-nos ao capítulo V da aludida tese.

No entanto, obstavam à atuação do nuncio a clareza das regras canônicas do II Concílio de Lião (26), de Bonifácio VIII (27), as quais explicitamente vedavam aos bispos-eleitos ingerirem-se nas dioceses, sob o título de procuradores, ecônomos ou de qualquer outra denominação, antes de serem preconizados. Impedido de recorrer a Roma, Caleppi resolveu interpôr a autoridade da Santa Sé que o revestia: e por ela induziu o arcebispo da Bahia, Dom Frei José de Santa Escolástica, a designar vigário-capitular de Olinda o eleito para aquela sé, pondo termo à acre disputa entre a nunciatura e os cônegos pernambucanos (28).

Muito embora desculpado pela multiplicidade dos motivos que o levaram a êste passo extremo, equivalente a uma confirmação, Caleppi beirou neste caso as derradeiras raias dos seus poderes, se é que não os excedeu completamente. O efeito bom veio somente através da violação da lei, cujo autor expressamente emanara a interpretação autêntica e contrária (29). A Santa Sé, que, de resto, não lhe poupou encômios na resposta ao seu grande relatório de 10 de maio de 1814, usou de expressões justamente severas criticando êste ato do nuncio. E o próprio Caleppi, tarde demais, se apercebeu da ousadia daquele alvitre, quando, por entre a correspondência chegada da Europa, deparou com a firmeza da posição do Sumo Pontífice diante de Napoleão, em dois casos análogos aos do Brasil (30).

-
- (26). — J. D. MANSI, *Sacrorum Conciliorum nova et amplissima collectio*, Veneza 1759 sgg, XXIV, 87, can. 4.
- (27). — *Iniunctae nobis*, cdf. nota 14.
- (28). — ASAV, ANL, D1, P17, S4, Caleppi a Santa Escolástica, Rio 11 set. 1810, min. autógrafa.
- (29). — Cfr. H. ACCIOLY, *Os primeiros nuncios no Brasil*, S. Paulo, s/d, 100 sgg. Aqui lamentamos vivamente que o A. tenha desconhecido por completo o ASAV, ANL, D1, P23, S10, onde se encontram as *Memorie*, dois grupos de relatórios, da autoria de C. L. de' Rossi, que o mesmo compôs por ordem de Caleppi, para serem apresentados em Roma, logo que foram restabelecidas as comunicações e a liberdade do Papa. Interessantíssimos são uns quesitos, cujas respostas foram provavelmente dadas, mas não as encontramos nos fundos estudados: podem-se, contudo supôr, mediante comparação com respostas correlativas, dadas, mais tarde, ao sucessor de Caleppi na nunciatura (ASAV, ANL, D1, P3-4, S6, *Consalvi a Marefoschi*, s/d, registrado 3184). A Cúria de Roma foi explícita e sem ambages na reprovação do procedimento do nuncio Caleppi no caso em apreço — o que constitui rara exceção no modo de avaliar a legacia na gestão do mesmo (IBD. ASS, 251 (1814) e ANL, D1, P23, S3, *Pacca a Caleppi*, Roma, 17 out. 1814, orig.; curiosíssima é a min. preparada, por onde se pode ver crua-mente a maneira de avaliar o grande relatório do nuncio — Caleppi a Pacca, 10 mai. 1814, orig.).
- (30). — Não sabemos precisar com segurança quando Caleppi recebeu a notícia dos breves do Papa ao cardeal Maury (Savona, 5 nov. 1810) e ao arcebispo do cabido de Florença, Averardo Corboli (Savona 2 dez. 1810), cfr. B. PACCA, *Memorie storiche del ministero*, 283. Feitos os descontos da publicação dos breves, da transmissão e chegada ao Brasil desta notícia pela via indireta da Inglaterra, em tempos normais, comparando-se com outros casos parecidos, cremos que Caleppi, com toda a probabilidade, ainda não era sabedor do fato na primeira metade de 1811. Ora, a decisão da nomeação de S. José Bastos para Olinda como vigário-capitular, fôra tomada pouco após a sua apresentação para bispo daquela sé, logo, antes dos breves (Cfr. ASAV, ANL, D1, P9, S2-iii, *Aguiar a Caleppi*, Rio 26 abr. 1810, orig.).

Tratava-se da intrusão do cardeal João Sifrein Maury, arcebispo-bispo de Montefiascone como arcebispo de Paris, e de Antônio Eustáquio d'Osmond, bispo de Nancy como arcebispo de Florença, conforme tinham sido propostos por Bonaparte ao Papa, que terminantemente recusava preconizá-los. Por conselho do mesmo Maury, o imperador fez os cabidos respectivos elegerem os candidatos como vigários-capitulares. Mas, da sua menagem em Savona, Pio VII dirigiu dois breves enérgicos contra a intromissão dos pretendentes na administração das dioceses, declarando em perene vigor as leis da Igreja sobre a legitimidade da missão canônica, que a disposição imperial queria obscurecer para anular a autoridade da Sé Apostólica (31).

Aquêlê exemplo do Pontífice, reduzido à situação mísera, bastava para dissuadir Caleppi de renovar a arriscada epiquêia, por maior que fôsse a pressão metropolitística. Esta, na verdade, era maré crescente, impelida pelas precisões reais das dioceses vagas, pela incerteza do térmo, talvez distante, do restabelecimento da normalidade. A persuasão de fazer sagrar os bispos nomeados já inundava o clero e o Govêrno e esbatia-se, veemente, contra os diques de resistência da nunciatura. Um dos seus mentores era o prelado de Goiaz, Antônio Rodrigues de Aguiar, abusivamente nomeado bispo *in partibus* pelo Regente (32).

Caleppi aceitou o combate. E logo procurou solidificar a sua posição à cavaleiro dos contrários, sublinhando, em tôdas as ocasiões, diante de Dom João e dos ministros, a importância do objeto, a necessidade de nada inovar na observância da disciplina vigente, de não cindir a pedra angular da unidade católica. Se outro remédio faltasse para reerguer o clero que rareava, iria êle em pessoa à África para ordenar presbíteros... Propalava-se que o arcebispo da Bahia aderira ao movimento metropolitista e se dispunha sagrar o prelado de Goiaz. Caleppi dirigiu-se, então, delicadamente a Santa Escolástica, advertindo-o dos perigos da repetição de um cisma de Utrecht ou da Igreja Constitucional Francesa no Novo Mundo. E não só na presença do Govêrno e do Arcebispo, mas sempre que vinha a propósito, incansável, o nuncio exteriorizava a invariabilidade dos seus sentimentos, fazendo ponderar a exclusão em suas faculdades do poder de confirmar bispos; e aproveitava no mesmo sentido tôdas as notícias vindas da

(31). — B. PACCA, o.c., 282 sgg.

(32). — ASAV, ANL, D1, P9, S6, Aguiar a Caleppi, Rio 13 out. 1810, orig. O nuncio, depois de protestar contra a inovação, fez o processo para a preconização, a ser apresentado ao arbítrio pontifício "quando fôsse possível" (IBD, D1, P33, S2-v), conforme sabemos por seu conteúdo (Rio, 26 nov. 1810, orig.). Rodrigues de Aguiar, nascido no Rio a 21 mar. 1765, batizou-se em 5 abr. sg., ordenou-se a 24 set. 1791, laureou-se em cânones, com prêmios, a 29 jul. 1797; precedentemente à sua nomeação, fôra familiar do bispo Castelo Branco, cônego da Capela-real e reitor do Seminário do Rio. Interessante é que P. B. GAMS, *Serios episcoporum* I, 134, sgg. não comemora o seu nome entre outros prelados de Goiaz.

Europa, desde as prepotências do detestado Bonaparte na Igreja de França à intrépida declaração dos bispos na Igreja de Irlanda (33).

Parece que a oposição recrudescera cêrca do ano 1813 (34). Para detê-la, Caleppi julgou útil contrair em um *memorandum* bem arrazoado, as grandes linhas da posição pontificia diante da tese controvertida no Brasil, a fim de apresentá-lo com eficácia no momento oportuno. Foi trabalhosa a redação da importante peça (35). Atribuímos à sua preparação um voto anônimo que trai a evolução do pensamento do nuncio, em marcha para alcançar o seu objeto.

Segundo o autor desconhecido (36), cuja crítica prova muita sensatez, o primeiro esquema do memorial construia-se sôbre a base da missão e jurisdição episcopais dimanantes do Papa, arrematando o edificio com uma conclusão clara da legitimidade, mediante a preconização pontificia. Desta maneira a defesa do nuncio rui-ria em pouco tempo à ação da sapa adversária, que precisamente atacava o fundamento, em cumplicidade com o terreno inconsistente para mantê-lo. Porque, em Portugal, os doutos, teólogos e canonistas que poderiam entrar na discussão, comumente contrariavam o princípio tido como verídico pelo nuncio: admitia-se no Reino e na Universidade, a missão divina direta dos bispos. Ora, supondo a missão episcopal de direito divino, como deve ser comunicada por autoridade legítima, Caleppi poderia prescindir da base discutida e tratar sômente desta autoridade, ficando salva a questão principal. Outros pontos a omitir, porque bastante duvidados, eram a confirmação exigida *necessitate sacramenti*, ou se ela é supérflua por diversa autoridade; realmente a história da Igreja primeva oferece exemplos patentes do contrário. Onde, pois, Caleppi devia insistir, era nas reserções apostólicas e nas concordatas entre os Sumos Pontífices e os Reis portugueses, nas quais se fixou a apresentação dos bispos pelos soberanos à confirmação dos Papas, que os preconizariam depois das provanças necessárias. Assim enquadrada a questão, Caleppi revelaria a sua gravidade, os escrúpulos que provocaria nos doutos e eclesiásticos, as dúvidas nocivas que

(33). — ASAV, ANL, D1, P9, S14, Caleppi a Santa Escolástica, Rio 17 jul. 1811. orig. — O cesaropapismo napoleônico indigitado pelo nuncio, era a convocação dos bispos para o concílio nacional francês (IBD, D1, P31/S3, Gazeta do Rio de Janeiro, sáb. 7 set. 1811, n.º 72, impr.).

(34). — A cronologia que atribuímos a estes fatos é conjectural. Como se vê pelas notas, faltam as datas nos documentos decisivos para a crônica exata.

(35). — ASAV, ANL, D1, P9, S14, Memorial de Caleppi contra o metropolitismo, s/d, orig. e min. Vemos neste lugar alguns rascunhos diferentes, sempre com a letra do secretário da nunciatura Camilo Luiz De' Rossi; por isso e pela construção um pouco extranha das frases, somos induzidos a crêr que tenha sido êle o primeiro redator da memória, feita sob a inspiração do nuncio. Veja-se outrossim C. L. DE' ROSSI, *Memorie intorno...*, 189, apêndice XXI.

(36). — IBD. Voto anônimo sôbre o memorial de Caleppi (em preparação) a propósito do metropolitismo, s/d. orig.

dela emergiriam no povo, para aumentar as tribulações da Igreja, já tão flagelada pelas sentenças dos livre-pensadores. Acima de tudo — recomendava o anônimo — rebatesse o nuncio nas reservas e concordatas: supor, pelo uso de epiqueia, que o Papa cedesse o seu direito, nas presentes circunstâncias, seria aberta contradição às suas declarações constantes de nada obrar contra a disciplina eclesiástica, que se apóia na própria liberdade; nessas conjunturas, uma cessão do Papa seria grandemente suspeita, e não justificaria a da palavra real solenemente dada pelos soberanos; um recurso às medidas tomadas no princípio do reinado de Dom João IV (37), seria agora indigno de um Fidelissimo, que por primeiro rescindiria as convenções observadas até em França, ainda depois da falida experiência do concílio nacional. Que Caleppi grife a bela atitude dos bispos irlandeses; o ultraje que vitimaria o Papa, ajuntando maior pêso às suas aflições; não discuta sôbre a liceidade das confirmações metropoliticas em entendimento com o legado pontifício, uma vez protestado e prometido um recurso ao Sumo Pontífice quando cessar a coação dêste procedimento; enfim, mostre com clareza as dificuldades que encerra a inovação.

A definitiva redação do memorial seguiu estas normas. Perante a tese proposta, o seu autor, ao tratar da missão canônica, a nota mais característica da unidade eclesiástica, abstraia-se do exame da conformidade da presente disciplina com os antigos cânones. Nenhuma alusão à missão mediata ou imediata. Mas sentenciava: atualmente a instituição dos bispos é exclusiva do Papa, conforme o Concílio de Trento (38) e as diversas concordatas com os príncipes católicos, entre os quais os portugueses; nelas se firmou a nomeação e a apresentação da parte do soberano ao Pontífice, que, examinando a idoneidade do candidato, o admitiria e o preconizaria. Logo esta confirmação não pode recair nos metropolitanos sem denunciação da concordata, constando que o Santo Padre prisioneiro nada pretende permitir contra a praxe da Igreja, reservando a decisão dos casos ocorrentes para quando lhe fôr restituída a liberdade. Nesta persuasão, nem os bispos franceses, italianos e alemães, reunidos no sínodo de Paris, em 1811, proferiram a própria competência de decidir o caso, mesmo diante de Napoleão e das numerosas vagas nos bispados das respectivas nações, nem os metropolitanos ousaram alterar a prática em vigor. Muito desdouraria a Corôa fidelissima ultrapassar o atrevimento de Bonaparte, enquanto os bispos irlandeses, adunados na assembléia geral de Dublin, em 1810, declaravam-se contra o pretendido veto governamental na eleição dos bispos: a prisão do Papa não o de-

(37). — A longa narrativa do caso aludido encontra-se em F. DE ALMEIDA, *História da Igreja em Portugal*, Coimbra 1922 sgg., II-2, 67 sgg.

(38). — *Concilium Tridentinum, diariorum, actorum, tractatum nova collectio*, edidit Societas Goerresiana. . . , Friburgo-em-Brisgau 1901 sgg., IX (Acta,) 978 sg. Sess. 24, can. refl.

pôs; êle continua a ser o ápice da hierarquia, independente de qualquer poder secular; apesar do seu cativo, compete-lhe o direito de dar a comunicação e a confirmação aos bispos, por onde se tem a contra-senha da unidade católica e da paz eclesiástica; o espírito de união com a Igreja atribulada, a condenação do delito que interceptou as funções papais, os sentimentos do dever, da fraternidade e de reverência para com o seu Irmão inocente e o seu Chefe espiritual, impõem ao episcopado o respeito pelos direitos da Sé Apostólica, sacrilegamente abatida. Ante um tal exemplo, seria criminoso fazer o contrário em Portugal. E o Regente não haveria de secundar os inovadores, movido pela sua sincera piedade e pelo exemplo do seu predecessor e avô Pedro II (39).

Caleppi redigiu o memorial e estudou um meio de entregá-lo ao Príncipe Regente, sem se servir das vias ministeriais; por ali, um passo em falso no escorregadio declive das opiniões correntes, poderia comprometer fatalmente o bom êxito da empresa, se antes não excitasse a mais viva reação ao seu avanço. Sondou o terreno e se apercebeu da possibilidade de Dom João aconselhar-se no caso com o arcebispo da Bahia e com o bispo de Mariana. Em fevereiro de 1813, remetia o *memorandum* a Santa Escolástica; o metropolitano estava concorde no mesmo sentimento, também pelas constituições pontificias, cuja citação Caleppi omitira (40).

O nuncio pediu-lhe, em seguida, uma declaração formal, agora que a pressão contrária aumentava, buscando persuadir o Regente; e como podia suceder que êste interrogasse o arcebispo, aguilhoado pelo dever, o nuncio comunicava-lhe privadamente um trecho de correspondência londrina, onde se vê, sem sombras, a mente pontificia acêrca da instituição canônica, durante a suspensão dos recursos ao Papa, aliás já explícita desde o cisma de Utrecht e da sagração dos bispos constitucionais franceses sem mandato apostólico. A carta de Londres, pondo em dúvida a concordata de Fontainebleau, referia um pedido de confirmação episcopal feito ao Santo Padre pelo trâmite dos eclesiásticos franceses foragidos na Inglaterra, da parte do ministro siciliano Circello. Um dos intermediários aproveitou aquela ocasião para perguntar a Pio VII, se, porventura, haveria um seu delegado investido dos poderes para dar a instituição canônica. E o Papa demonstrara-se surpreso pela audácia da velada proposta, respondendo refletida e negativamente. Em têrmos equivalentes, Caleppi carteceu-se com o bispo de Mariana (41).

Não nos consta se o arcebispo deu o seu parecer por extenso ao nuncio; talvez o omitisse pela moléstia que, meses após, o le-

(39). — Ignoramos a que fato se refira a alusão.

(40). — ASAV, ANL, DI, p17, S4, Santa Escolástica a Caleppi, Bahia, 30 mai. 1813, orig.

(41). — *IBD.* DI, P9, S14, Caleppi a Santa Escolástica, Rio 14 out. 1813, min.; Caleppi a São José, Rio 14 out. 1813, min.; Trecho da carta de um eclesiástico francês a Caleppi, Londres 31 mai. 1813, cop.

varia ao tûmulo. Como quer que fôsse, sabemos pelas suas expressões acima referidas, que êle já não sustinha o mesmo apêgo aos direitos ardorosamente professados no caso do cabido de Olin-da (42).

Quanto ao prelado marianense, Dom Frei Cipriano de São José, abalançou modestamente a sua opinião, depois das infalíveis queixas dos seus achaques (43). Confidencialmente, não achava que o movimento metropolitista brasileiro seguiria as pegadas cismáticas dos bispos holandeses; e se chegasse ao derradeiro transe, então competiria a Caleppi interpretar a mente pontificia, confirmando os bispos postulados em uma nova afirmação dos direitos do Papa, apesar da sua singular negativa à consulta siciliana. Mas, na declaração anexa à carta, São José era mais positivo, isto é, mais condescendente.

Segundo êle, os metropolitanos não podiam consagrar os sufragâneos para as sês vagas: o exame dos processos, a confirmação e a sagração dos bispos, são exclusivos do Papa, por si mesmo ou pelos seus delegados; prescindindo desta delegação, nem o direito antigo, nem o moderno autorizam os arcebispos àquela função canônica. O direito antigo não os favorece há centenas de anos; o novo nega-lhes o exercício da consagração. O antigo alterou a constante prática até o século IX, introduzindo exceções numerosas até o século XIV, quando a suspendeu, ou melhor, reservou a instituição à Santa Sé, centro de onde tinha dimanado. Mais alto do que os protestos dos metropolitistas contra êste golpe da autoridade pontificia, clamavam os abusos e contestações intermináveis que exigiriam e tornaram acatada a intervenção do Papa junto aos imperadores, reis e soberanos e à tôda a cristandade. Confirmam-no as concordatas da Polônia, Alemanha, França, Espanha e Portugal, desde Afonso V (1438-1481), os indultos concedidos pelos Papas a muitos príncipes, as regras da chancelaria, os estilos da Cúria romana. Por êstes argumentos, vê-se a reserva recebida respeitosa em todos os países, convertida em direito disciplinar pelo qual se governa a Igreja há mais de quatrocentos anos; vêm-se os metropolitanos privados de instituir canonicamente como só faz o Papa sagrando e confirmando os bispos-eleitos, por si ou pelos seus delegados; vêm-se, enfim, as provas e fundamentos históricos a sustentar a resposta dada; quem não se satisfizesse com ela, que lesse o Tridentino (44), a constituição de Gregório XIV *Onus apostolicae* (45), o decreto de Honório VIII (sic! Certamente Bonifácio VIII) (46).

(42). — IBD. D1, P8, S3, Santa Escolástica a Caleppi, Bahia 14 mar. 1810, orig.

(43). — IBD. D1, P9, S14, São José a Caleppi, Mariana 4 jan. 1814, orig.

(44). — *Conc. Trid. o.c. VIII* (Acta), 965, Sess. 22, can. 2 ref. e IX, 978 sg. Sess. 24, can. 1 ref.

(45). — *Bullarium Diplomatum et Privilegiorum Sanctorum Romanorum Pontificum Taurinensis editio* (Turim 1857 sg) IX, 419.

(46). — Cfr acima, nota 15

Talvez ao mesmo tempo em que inquiria a opinião dos dois prelados, Caleppi excogitava um meio, equipado com probabilidades de êxito, para apresentar com felicidade a memória ao Regente. Estudando, escolheu Dom Frei Joaquim de Nazaré, futuro bispo do Maranhão, a quem Dom João muito estimava, tendo-o nomeado para a prelazia de Moçambique (47). Apresentado por Nazaré, o *memorandum* faria, sem dúvida, maior impressão no ânimo do Príncipe. Em vésperas de uma partida para Santa Cruz, onde a Família-Real iria gozar de férias, incumbiu Nazaré daquela missão (48). E o prelado de tal sorte resistiu com energia e habilidade aos adversários do nuncio, em presença do monarca, que êste pediu-lhe as razões por escrito. E Nazaré apresentou-as, com revestimentos eruditos, citando numerosos concílios e autoridades, como Xisto Senense, Belarmino, Pedro de Marca, González, Natal Alexandre, Gregório Magno, Simaco e Graciano. Era o seguinte o desenvolvimento das idéias do prelado eleito (49).

Estudando-se a prática da eleição e confirmação sinodal na primitiva Igreja, percebe-se a sua interrupção pelos males dela própria originados. Embora mantido pelos Concílios de Nicéia, Antioquia, Sardínea e Laodicéia, o exercício do direito metropolitico não conseguia impedir os tumultos e discórdias veementes por ocasião das eleições episcopais. Fêz-se mister a intervenção dos soberanos em defesa dos cânones, e no século VI, a exclusão do voto popular, por conseguinte, a restrição do sufrágio à nobreza e ao clero. Novas desordens deram lugar aos recursos e reservas à Sé romana, sistema mais e mais generalizado, até ser coarctado pela legislação de Bonifácio VIII, Clemente V, João XXII e de outros Papas, que o engastaram no Corpo de Direito Canônico comumente recebido. Esta medida demonstrara-se eficaz. Independentemente do direito, divino ou não de se instituírem os bispos, é certo que, por êste meio, tolheram-se os subornos e sedições à promoção dos diocesanos. Isto pôsto, o direito eletivo recairia nos arcebispos se se reabilitassem os cânones primitivos, ou se, por força de lei, o Sumo Pontífice lhes conferisse aquela prerrogativa. Ora, não mais se pode restaurar o pleno direito metropolitico dos séculos da Igreja primeva: à paridade dever-se-ia admitir o voto do clero e do povo, excluir a participação dos soberanos, em contradição com os privilégios da Corôa. E se o Papa restituiu aos arcebispos o antigo direito, porque êles não consagram os propostos para as dioceses vagas na França, na Itália, na Alemanha, em

(47). — F. DE PAULA E SILVA, *Apontamentos para a história eclesiástica do Maranhão*, Bahia 1922, 179, sublinha esta amizade entre Dom João e o prelado, à qual atribui a resistência demonstrada pelo último ao reconhecimento da independência do Brasil (Cfr. *IBD.* 183 sgg.).

(48). — ASAV, ANL, DL, F9, S14, Nota de Caleppi no dorso de um exemplar da memória.

(49). — Discurso breve (sic!) do prelado-eleito de Moçambique ao Regente, s/d., orig.

Portugal e na Espanha, onde tanto se necessitam de pastores? Nem vale aos metropolitistas apelar aos Concílios de Basileia e de Constança, só parcialmente confirmados pelos Papas, e nos pontos que os favorecem, mas no restante contrariados pelo Tridentino: seria preciso provar o antigo costume, não abrogado em força de lei. Disto não se teriam então convencido os bispos do concílio nacional de Paris, ainda recente, que preferiram mostrar-se insensíveis às precisões das dioceses ou afrontar degredos e detenções a ceder à vontade napoleônica. Comungaram nos mesmos sentimentos os prelados da assembléia de Dublin. Opinariam todos estes que declinara o vigor dos decretos e constituições de Papas e Concílios? Concedida que se suponha a suspensão das leis nas atuais circunstâncias: os metropolitistas instituiriam os novos diocesanos de acôrdo com os cânones primitivos, ou segundo a apresentação dos soberanos? Em ambas as hipóteses, pesem-se os graves inconvenientes. Na primeira, sucederiam os motins e sobresaltos que não faltavam na incipiente Igreja, possuidora de mais espírito evangélico, como não faltam nas presentes votações dos capítulos religiosos; ademais, como se resignariam os soberanos despojados do direito de apresentação! Na segunda, olhem-se os povos sujeitos à tirania de um déspota, que instituiria bispo um Lutero ou um Calvino; sem falar na estrada descancelada para o cisma, por onde enveredou um Henrique VIII, como encontrar neste método a legitimidade da missão, marca inconfundível dos enviados de Deus? Como obstar a anarquia, as irregularidades, os escândalos, as perturbações de consciência? Que os metropolitistas não se atemorizem à ameaça da extinção da hierarquia: a assistência divina, prometida até o fim dos séculos, velará solícita sobre a Igreja, como fêz sob os reinados de Dom João IV, de Dom Afonso VI...

A despeito de leves falhas, a argumentação do prelado-eleito de Moçambique estava, portanto, bem entravada. Inspirando-se no raciocínio de Caleppi, discorria pelos dois flancos da posição antagonica, abrindo-lhe brecha na retaguarda mais cara e defendida — as prerrogativas da Corôa —. Por isso, o memorial de Nazaré, invulnerável ao preconceito da proveniência do nuncio, obteve o desejado efeito no Regente, tão ciumentoso de suas vantagens e privilégios. Dom João não cedeu aos metropolitistas, conquanto vagasse ainda as sedes da Bahia e do Maranhão, por morte dos respectivos antístites, o arcebispo Dom Frei José de Santa Escolástica, aos 3 de janeiro de 1814 (50) e o bispo Dom Luiz de Brito Homem, aos 10 de dezembro de 1813 (51).

(50). — ASAV, ANL, D1, P17, S4-iv, Marques Brandão a Caleppi, Bahia, 5 jan. 1814, orig.

(51). — F. DE PAULA E SILVA, Apontamentos, 147.

O ocaso napoleônico, refundindo a antiga constituição da Europa, em breve permitira ao Papa recuperar os seus Estados e a sua liberdade. E com ela agonizariam os últimos pretextos do metropolitismo no Brasil.

A precedente vitória de Caleppi, ganha no campo teórico, não tinha exata correspondência com o resultado obtido no campo prático. O metropolitismo parecia ter sido cortado de suas raízes; mas estas prosseguiriam germinando novos rebentos, irrigados da veia seiva. E o nuncio podia provar isso através da estratégia empregada pelo Governo Régio.

Antes do falecimento do arcebispo Santa Escolástica, este prelado cuidara delegar, por escrito, ao cabido, as suas faculdades comunicáveis, prevenindo, em parte, os desacertos cometidos na última *sede vacante* em Olinda. Em parte, porém, subsistiu o erro de assumirem colegialmente a jurisdição ordinária os cônegos bahianos, desfiando o nuncio a experimentar impôr-lhes a observância do decreto Tridentino sobre o vigário-capitular, que só seria obedecido por insinuação do Regente (52).

Ou porque já trabalhasse neste último sentido, ou porque desanimasse ante a incorrigível mania, Caleppi não se referiu à eleição do vigário-capitular, apresentando as condolências ao arcebispo (53). Talvez na nunciatura e na Côrte reinassem incertezas pares às dos acontecimentos europeus, enquanto na Bahia se ignorava quem seria o novo prelado. Murmurava-se até a translação da sede metropolitana de Salvador (54), provavelmente para o Rio.

Parece que o Governo não pensava nisso. Pensava, sim em uma transferência, mas de outro gênero... E manifestou-se no próximo aniversário do Regente, com a nomeação do bispo de Malaca, Dom Frei Francisco de São Dâmaso Abreu Vieira, arcebispo-eleito da Bahia (55).

Caleppi respondeu no mesmo dia à participação oficial, que, em rigor, deveria esperar as ordens pontificias para atender àquela transferência. Mas, confiado na aquiescência de Pio VII também nestas circunstâncias, o nuncio alvitrava adiantar o processo para a preconização, a fim de o nomeado ir governar a arquidiocese apenas chegassem as bulas apostólicas; e as bulas não tardariam, dada a iminente libertação do Santo Padre (56).

O nuncio já estava de sobreaviso ao dar aquela calculada resposta, cujo fim era prevenir a eleição de Abreu Vieira como vigário-capitular da Bahia, insinuada pelo Governo ao bispo de São

(52). — Cfr. nota 50.

(53). — ASAV, ANL, DI, P17, S4-iv, Caleppi a Marques Brandão, Rio 26 jan. 1814, min.

(54). — IBD. Marques Brandão a Caleppi, Bahia, 2 mai. 1814, orig.

(55). — IBD. A DI, P9, S3, Aguiar a Caleppi, Rio 13 mai. 1814, orig.

(56). — IBD. Caleppi a Aguiar, Rio 13 mai. 1814, min.

Paulo, o mais antigo da província eclesiástica, que faria as vêzes de metropolitano para a tal designação. Desde logo Caleppi descreveu o plano de combate à extravasão governativa, comunicando-o à Secretaria de Estado pontificia, recentemente estabelecida de novo (57).

Caleppi já conhecia o candidato à metrópole bahiana desde Lisboa, quando o mesmo fôra postulado para Malaca. Sagrara-o por suas próprias mãos, em 27 de janeiro de 1805, assistido pelos bispos de São Paulo e da Madeira, na igreja de São Francisco da Cidade (58), pertencente aos franciscanos observantes, entre os quais Abreu Vieira professara, vinte anos antes (59). Era êle um vulto saliente na província religiosa, com seus títulos e funções de doutor em Teologia, lente de dogmática e pregador régio, mais a sua fama de sã doutrina e probidade (60). Diziam-no defensor acérrimo dos direitos episcopais e propugnador dos da Santa Sé. Depois de ser sagrado, fêz visitar a sua diocese pelo mais vizinho bispo, o de Macau, que era governador interino da comarca eclesiástica, durante a vacância. Porém Abreu Vieira deixou-se ficar na metrópole, angariando para a sua diocese novas forças com religiosos secularizados e excusando-se aos convites que lhe fazia o Governo para partir, às instâncias do nuncio que lhe expunha a necessidade de um pastor em Malaca (61), com os pretextos de que o ministério não lhe pagara as côngruas atrasadas, nem lhe subministrava meios para a demorada travessia (62). Encontrou-os, todavia, para vir ao Brasil, em 1813 (63). E aí o achou a graça do Regente.

Conforme prometera, o nuncio logo compilou o processo de Abreu Vieira para a arquidiocese bahiana (64). Mas, em conversação e por escrito, mostrou-se resoluto a não contribuir para a translação do bispo de Malaca à metrópole eclesiástica brasileira, sem o beneplácito pontificio (65). Enviou ao primeiro ministro

-
- (57). — ASAV, ASS 251 (1814) Caleppi a Pacca, anexo à relação de 10 mai. 1814, orig.
- (58). — ASAV, ANL, D1, P4, S1, Nota sobre a cerimonia da consagração de Abreu Vieira, min.(?).
- (59). — Tiramos informações sobre o arcebispo dos dois processos para a pre-conização, para Malaca, Lisboa 3 ago. 1804, orig. (ASAV, ANL, D1, P33, S7-iii) e para a Bahia, Rio 7 jun. 1814, orig. (ASAV, ACC, Proces. Consist. 211, 642-r), sendo curioso que em ambos os processos, tão separados pelo tempo e pelo espaço, tenham deposto as mesmas testemunhas. Dos documentos alegados consta que Abreu Vieira nasceu em Vimarões, arquidiocese de Braga, em 11 dez. 1767, batizando-se no seguinte dia 15; ordenou-se em Coimbra a 2 jun. 1792; doutor em teologia a 10 jul. 1796; professor da dogma da Ordem a 14 out. 1797; pregador régio em 1.º dez. 1802.
- (60). — ASAV, ASS 251 (1815), Macchi a Pacca, Lisboa 15 fev. 1815, orig.
- (61). — IBD.
- (62). — IBD. ANL, D1, P18, S4, Abreu Vieira a Caleppi, Lisboa 3 nov. 1809, orig.; Poço do Bispo 22 out. 1811, orig.; Poço do Bispo 19 abr. 1812, orig.
- (63). — Cfr. nota 60.
- (64). — ASAV, ACC, Proces. Consist., 211, 642-r, a 652-v, Rio 7 jun. 1814, orig. ou ANL, D1, P33, S8-1.
- (65). — IBD. D1, P8, S5-1, Caleppi a Aguiar. Rio 21 jun. 1814, min.

Águiar os mencionados e explícitos breves de Pio VII ao cardeal Maury e ao cabido de Florença, que urgiam a observância dos cânones, pelos quais um bispo já ligado por um conjúgio espiritual a uma diocese, não pode preencher no govêrno a vacatura de outra (66); isto seria imperdoável transgressão à disciplina, principalmente quando se reatavam as comunicações normais com Roma. Caleppi contava com o acatamento do Regente à Santa Sé, para que lhe fôsse respeitado o melindroso atributo da missão canônica.

Águiar, o primeiro devoto da Corôa no Reino, era-lhe de uma fidelidade irrestrita. A recomendação de Caleppi não o comoveu. Ganhara-o o movimento metropolitano a prosseguir na Côrte, em tôrno à eleição de Abreu Vieira, de modo que o núncio julgou impreterível uma segunda investida ao baluarte, apresentando as suas razões em audiência ao Príncipe. Escalonou-as em memorial redigido por um teólogo da nunciatura, Frei Manuel do Sepulcro Mariz, e compareceu à real entrevista na tarde de 24 de agôsto, com um volume em que se narravam os padecimentos e a atuação de Pio VII nas últimas vicissitudes políticas, com os dois breves supra e o voto do teólogo (67).

Este respondia ao quesito "se um bispo confirmado e sagrado para uma sé, sendo eleito para outra, pode ser instituído pelo cabido, e na falta dêste, pelo metropolitano, na qualidade de vigário-capitular, e como tal entrar no govêrno da diocese para a qual foi nomeado?". O parecer de Sepulcro Mariz era negativo, considerada a presente disciplina eclesiástica, que destitui de qualquer título ou denominação o intruso na gestão diocesana, dentro das condições propostas. As válidas provas do assêrto já nos são conhecidas (68). Cifram-se no Concílio de Lião, em 1274; nas decretais de Bonifácio VIII, corroboradas pelas constituições de Alexandre V, Júlio II, Clemente VII e Júlio III; no capítulo 16 da sessão 24 do Tridentino; no vínculo espiritual, solúvel sômente por autoridade pontificia, que retinha Abreu Vieira prêso a Malaca; por fim, nos argumentos que suprem todos os demais: os preremptórios breves ao cardeal Maury, em novembro de 1810 e aos cônegos de Florença, em dezembro do mesmo ano (69).

Dom João ouviu tranqüilamente tôda a representação de Caleppi. Acolheu o livro e o escrito. Mas (desfêcho raro nas suas relações com o núncio), não lhe deixou esperanças de impedir a ida do bispo de Malaca para a Bahia, já designado vigário-capitular por Dom Mateus de Abreu Pereira, bispo de São Paulo, de-

(66). — *Supplemento ai documenti relativi alle contestazioni insorte tra la Santa Sede e il Governo Francese*. Comprende l'epoca della lunga cattività del Sommo Pontefice Pio VII, cioè dal Settembre 1809 al Marzo 1814, (sem lugar da edição), 1834, V. 54 sgg.

(67). — ASAV, ASS 251 (1816-2) Voto de frei Manuel do Sepulcro Mariz, s/d., cop.

(68). — Cfr. notas 18, 14 e 44.

(69). — Cfr. notas 30 e 66.

cano da hierarquia no Brasil. Não adiantou a réplica do núncio, grifando a facilidade do recurso a Roma, o desgosto de Pio VII àquela resolução. Naquele dia Caleppi abandonou o paço, vencido e convencido que o Regente não desistiria do pretensão direito do suposto padroado (70).

Sete dias depois, Abreu Vieira batia às portas da legacia em visita de despedida. Já não mais podia diferir a viagem, afirmava, estando pronto todo o necessário... (71) Inútilmente Caleppi buscou persuadí-lo da ilegitimidade da sua nímia submissão às ordens governamentais. O bispo quis excusar-se, perguntando o que faria o núncio às imposições do seu soberano temporal. Caleppi retrucou que o seu acatamento jamais extravasaria os limites demarcados pela própria consciência. A palestra epilógaria em rompimento formal, se o núncio não se contivesse, preferindo fazer constar ao público a irremovibilidade da nunciatura, a dar azo às charlas que a alteração alastraria (72).

Abreu Vieira seguiu, pois, para a Bahia, onde chegou em meados de setembro e procedeu à sua solene tomada de posse (73). Acompanhava-o a vigilância de Caleppi.

Completando a cena com os retoques finais, o Govêrno devolveu ao núncio o volume e o parecer canônico sôbre a possibilidade de verificar-se a nomeação de um vigário capitular na pessoa de um bispo-eleito. Trazia-os um recado pouco cortez: Caleppi se servisse das formalidades protocolares, pelas vias ministeriais, quando quisesse representar ao trono (74).

Caleppi aceitou o desafio e exprimiu-se sinceramente em nota altiva, dirigida ao ministro Aguiar (75). Falara pessoalmente com Dom João, na tarde de 24 de agosto, no intuito de procrastinar a viagem do bispo de Malaca, a fim de que o Papa, advertido em tempo da nomeação, pudesse confirmá-la segundo os cânones. A documentação que ilustrava com exemplos paralelos o seu requerimento, não tinha outra mira além de provar a constância da praxe das regras eclesiásticas. Escolheu antes uma audiência do que a via epistolar das notas oficiais, porque as conhecia estorvadas pelas opiniões tendentes às novidades e adversas ao direito.

Entretanto, tardavam informes sôbre o procedimento de Abreu Vieira (76). Quando, por fim, chegaram — três pastorais com as datas de 25 de setembro, 4 e 7 de novembro — acresceram-se as preocupações do emissário pontifício. Compôs-se na nunciatura um

(70). — ASAV, ASS 251 (1816-2) Caleppi a Pacca, Rio 23 ago. 1814, orig.; a mesma carta foi expedida em segunda via, com a data 14 set. 1814 (IBD.).

(71). — ASAV, ANL, D1, P9, S7, Caleppi a Pacca, Rio 3 mar. 1815, cop. .

(72). — ASAV, ASS, 251 (1816-2), Caleppi a Pacca, Rio 31 ago. 1814, orig.

(73). — ASAV, ANL, D1, P9, S7, Caleppi a Pacca, Rio 3 mar. 1815, cop.

(74). — IBD, P8, S5, Aguiar a Caleppi, Rio 15 set. 1814, orig.

(75). — IBD. Caleppi a Aguiar, Rio 17 set. 1814, min.

(76). — ASAV, ASS, 251 (1816-2), Caleppi a Pacca, Rio 8 out. 1814, orig.

extracto de proposições duvidosas ou imprecisas e remeteu-se tudo — exemplares impressos das pastorais e censura do teólogo anônimo — ao juízo de Roma (77).

Em geral, o bispo de Malaca usurpava expressões que só conviriam a bispos confirmados, chamando-se de arcebispo-eleito e acrescentando vigário-capitular e governador da metrópole, cuja primazia por primeiro reivindicou, ao ser o Brasil elevado à categoria de Reino Unido. Referia-se ao *nosso arcebispado*, aos *nosso diocesanos*, às *igrejas sujeitas à nossa jurisdição ordinária*. Em particular, nada de notável sobressaía na primeira pastoral. Na segunda, em tom absoluto, e independente, emanava rigorosas disposições disciplinares. Embora a bula da Cruzada o consentisse, proibia missas antes do dia claro, sob pena de suspensão de tôdas as ordens, *ipso facto*, reservada a êle próprio exclusivamente: logo, também contra a concessão da bula, e por concomitância, contra os privilégios dos reis portugueses. Sem se importar com a valiosa tradição eclesiástica, com as necessidades das populações distantes, com as rubricas do missal, isentas dos bispos, vedou as missas rezadas na noite do Natal, fora das solenes nas igrejas matrizes e conventuais. Mandou fechar tôdas as casas, hospícios e recolhimentos onde viviam em comunidade as *beatas* (78), exceptuadas as instituídas por autoridade régia ou ordinária, portanto, abolindo as de fundação pontificia. Interditou a comunhão cotidiana, reservando só a si o facultá-la, escandalosamente contra o espírito do Evangelho, a doutrina do Concílio de Trento (79) e um decreto da Congregação do Concílio, confirmado por Inocêncio XI (80), reconhecido e adotado pelas constituições sinodais bahianas, que entregavam aquela permissão ao critério dos párocos e confessores (81). E, por cúmulo, nesta mesma pastoral, declarava nada ensinar de novo, mas apenas recordar. . . Na terceira carta aos fiéis do arcebispado, arvorava-se em juiz de alçada ordinária, avocava a si o direito de proscrever um livro *Milagres de Jesus Cristo* e parecia excluir o Papa, atribuindo sômente à Igreja a suprema autoridade de proferir o *veredictum* discriminativo sôbre as revelações verdadeiras e falsas.

Posteriormente o bispo de Malaca publicou mais dois editais acêrca das religiosas da Bahia, sôbre as quais pretendia demons-

(77). — IBD, Caleppi a Pacca, Rio 26 dez. 1814, orig. IBD. os exemplares, das três pastorais, impr.

(78). — Casta de terciárias que viviam e trajavam como freiras; ainda hoje são assim conhecidas em alguns Estados do Norte.

(79). — Conc. Trid. IX (Acta), 968, Sess. 22 cap. 6.

(80). — *Étsi frequens* 12 fev. 1679, DENZINGER-BANNWARTUMBERG, *Enchiridion Symbolorum*, Friburgo-em-Brigau 1937, 367, n.º 1147 sgg.

(81). — *Constituições primeiras do arcebispado da Bahia em 1707*, S. Paulo 1853, 41, tit. 26.

trar a própria jurisdição. E Caleppi enviou à Cúria mais este testemunho desfavorável a Abreu Vieira (82).

Enquanto as exposições do nuncio contra a prática seguida nas eleições dos bispos da Corôa bragantina, demandavam a Secretaria de Estado através das demoradas vias postais, percorria o caminho inverso uma interessante missiva de Roma, que vinha precisamente na mais imprópria ocasião para ser levada a cabo (83).

A Cúria expedira semelhantes a tôdas as côrtes católicas da Europa. O papa Pio VII, repassando o largo cabedal de penosas experiências adquiridas nos anos mais recentes, tinha diante dos olhos a importância capital da promoção ao episcopado de candidatos verdadeiramente dignos, para o melhor proveito da grei católica. A fim de não se repetir a triste ocorrência da infidelidade dos prelados, como também, tendo presente a sua tremenda responsabilidade diante de Deus, o Papa se via na obrigação de empregar as diligências mais cuidadosas na sindicância para a precinização dos postulados. Dai declarava, com firmeza, o seu rigor na escolha dos futuros antístites. E, para o bem da religião, rogava a cooperação dos soberanos neste mesmo sentido, propondo-lhes que quisessem manifestar confidencialmente os designandos, antes de dar-lhes a nomeação oficial, porque, do contrário, o Papa encontrar-se-ia na desagradável contingência de suspender a administração dos pretendentes até chegarem as desejadas informações; e de rejeitar a apresentação, caso estas discordassem dos predicados exigidos pelas graves incumbências do episcopado. E o nuncio recebia a instrução de exprimir estas intenções pontificias a Sua Alteza Real.

Depois dos recentes contrastes com a Côrte a propósito do mesmo objeto, devia ter sido árduo para Caleppi obtemperar àquela ordem, que *a priori* sabia tanto repugnar à Corôa. Cumpriram-se-lhe as previsões... O Bragança repeliu ásperamente a subtração dos seus privilégios. A resistência enérgica, oferecida por Dom João em pessoa, seria pouco diplomático voltar logo à carga frontal. Era melhor procurar influir transversalmente no soberano por meio dos seus ministros. Porém, o velho Aguiar, com tôda a sua religiosa veneração ao monarca, identificara-se com êle na irredutível defesa das regalias estatais. Prometiam-se esperanças que o real ministro seria substituído por Dom Pedro de Sousa Holstein, futuro duque de Palmela, filho de antigo enviado português em Roma e devoto à Santa Sé. Tal notícia só se verificaria passados vários anos ao reinado de Dom João (84).

(82). — ASAV, ANL, D1, P9, S7, Caleppi a Pacca, Rio 3 mar. 1815, cop. Parece-nos que esta missiva não chegou ao seu destino: não se vê arquivada com as demais correlativas no ASAV, ASS, 251, nem há outras referências dela nas respostas da Secretaria de Estado.

(83). — ASAV, ANL, D1, P3, S6, Pacca a Caleppi, Roma, 15 set. 1814, orig.

(84). — ASAV, ASS 251 (1816-1), Caleppi a Consalvi, Rio 3 fev. 1816, orig.

O processo para a instituição canônica do proposto para o arcebispado da Bahia já tinha chegado a Roma em 3 de dezembro de 1814, com os correlativos de São José Bastos, eleito para Olin-da, e de Antônio Rodrigues de Aguiar, prelado de Goiaz, para o qual se pedia um bispado titular. E dera-se-lhes andamento na Cúria (85), acompanhando os nomes dos candidatos precisas in-formações sobre os mesmos (86). Pouco depois vieram ter ao Papa alguns dos despachos de Caleppi, referentes ao procedimento do Governo, com a cumplicidade de Abreu Vieira (87). Pio VII en-comiou o zelo de Caleppi. Só mais tarde chegariam as pastorais suspeitas do eleito para a Bahia. Outros ponderosos impedimentos, porém, dificultavam a marcha prévia à preconização, suspensa pela falta da profissão de fé dos três apresentados, estando o Santo Pa-dre pouco propenso a dispensar o requisito, uma vez que já con-descendera em caso igual, para os nomeados às sés de Beja e An-gola. Talvez ciente de que um mero equívoco explicaria aquela de-ficiência (88), o Sumo Pontífice decidiu-se finalmente a agraciar do mesmo modo especial os três prelados brasileiros (89).

No consistório de 15 de março de 1815 o Papa confirmou-os (90), e nos breves pontifícios correspondentes admoestava-os com paternidade (91). Estas admoestações foram especialmente severas no breve ao novo arcebispo da Bahia (92), repreendendo-o da usurpação da diocese, das nulidades em que implicou, da sua he-terodoxia canônica; aconselhava-o à devoção à cátedra de Pedro, centro da unidade católica e a purgar suas doutrinas, infectas de máximas condenadas.

Abreu Vieira não respondeu ao breve, nem remeteu a Roma o juramento de fidelidade ao Papa, como era de praxe: alegava uma enfermidade gravíssima que o impedia de escrever (93). Ver-dadeiro ou falso o motivo afirmado, sabe-se que o breve muito mor-tificou o nóvel metropolitano: êle se queixou do Santo Padre ao mi-nistério e desta queixa derivou a publicidade da correção (94).

Adiando a aguardada resposta, o arcebispo concorria para que se tratasse com maior atenção o seu caso em Roma. As suas pas-

-
- (85). — ASAV, ANL, DI, P33, S3, Pacca a Caleppi, Roma 3 dez. 1814, orig.
(86). — ASAV, ASS 251 (1814), Pacca a Di Pietro, Roma 14 dez. 1814, min.
(87). — IBD. (1816-2), Pacca a Caleppi, 29 jan. 1815, min.
(88). — Pois constam no processo orig. de Abreu Vieira, cfr. nota 59. Ade-mais, ASAV, ASS, 251 (1817-1) Caleppi a Consalvi, Rio 14 dez. 1816, orig. registrado 9328.
(89). — ASAV, ANL, DI, P9, S6, Pacca a Macchi, Roma 28 fev. 1815, orig.
(90). — Datamos segundo o breve do arcebispo da Bahia, supondo que fo-ram preconizados no mesmo consistório, como fazem crer os preceden-tes. Se assim é, corrija-se P. B. GAMS, Series episcoporum, I, 135 para a preconização de São José Bastos.
(91). — ASAV, ASS 251 (1815), Bilhete, min. ou nota anônima, datada de 11 mar. 1815, sem destinatário.
(92). — IBD. (1816-2), Pio VII a Abreu Vieira, Roma 15 mar. 1815, cop.
(93). — ASAV, ANL, DI, P4, S5, Abreu Vieira a Caleppi, Bahia 2 agô. 1816, orig.
(94). — ASAV, ASS 251 (1816-2) Caleppi a Consalvi, Rio 30 dez. 1816, orig.

torais só chegaram depois do consistório da confirmação (95). A Secretaria de Estado alarmou-se com aquelas notícias e entregou as cartas ao exame e ao arbítrio da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, que considerou-as nas duas sessões de 8 de agosto e de 5 de setembro de 1816 (96).

Deduzia-se da leitura das censuras redigidas pelo teólogo anônimo da nunciatura que as proposições extratadas das pastorais eram jansenistas e pistorienses, ajuntando-as a outras igualmente repreensíveis: Abreu Vieira, reservando a si a excomunhão maior, fulminada a quem dissesse missa antes do dia claro, não só injuriava a concessão papal da bula, mas também a de absolver casos reservados e o decreto Tridentino sobre a aplicação das penas (97). Insinuava aos párocos e confessores que induzissem os fiéis a obedecer ilimitadamente ao poder civil, como se nisso se resumissem todos os seus deveres de cristãos. Não punha restrições ao âmbito do primeiro lugar depois de Deus, competente ao príncipe temporal, como de outra parte, falava do papado sem consideração pela sua instituição divina, que, em compensação, vinha acentuada a propósito dos bispos. Além das proibições referentes à missa do galo, às casas das *beatas*, à comunhão cotidiana, contradizendo o explícito ensinamento de Bento XIV (98), negava o cumprimento do preceito pascal nos oratórios privados, sem licença do ordinário, quando as constituições apostólicas não o vedavam com respeito à confissão. Finalmente, condenando o folheto *Milagres de Jesús*, parecia dar às revelações particulares veracidade de fé católica, contrariamente ao sentir de Santo Tomaz e de outros teólogos, e considerar só os bispos suprema autoridade na matéria.

Recomposto o *corpo do delicto*, perguntava o expositor da Congregação, se eram justas as qualificações do teólogo da nunciatura, qual a providência que impediria a difusão do mal das pastorais e como se corrigiria o seu autor.

Os consultores da Congregação acharam justas, mas insuficientes as censuras do Rio; por isso encarregaram o secretário de coligir um rol completo dos erros das pastorais para ser submetido a nova análise; e decidiam a emissão de um breve ao arcebispo, significando-lhe o desapontamento da Cúria pelo seu silêncio ao breve de 15 de março e a surpresa de se ter encontrado nas suas pastorais teses avançadas e até já condenadas pela *Auctorem fidei* (99), o que muito amargurava o Santo Padre, por saber do envenenado pasto onde saciava as suas ovelhas. Devia-se, pois, ex-

(95). — IBD. Ata da sessão de 8 ago. 1816 da Congregação dos Negócios Eclesiásticos Extraordinários, Resoluções. Cfr. nota sg.

(96). — O arquivo desta Congregação, apesar das grandes concessões feitas no ASAV, permanece de difícil acesso: mas encontramos as atas orig. destas sessões no ASAV, Ass. 251 (1816-2), assinadas pelo secretário Lambruschini.

(97). — Conc. Trid. IX (Acta), 1087). Sess. 25, cap. 1, ref.

(98). — BENEDICTI XIV, *Opera omnia*, XI, 217, De synodo lib. 7, cp. 11.

(99). — De 28 ago. 1794 e Bull. rom. *continuatio* III, 2704 sgg.

probrar acicamente a introdução de práticas contrárias à disciplina: *ipsa mutatio consuetudinis, etiam quae iuvat utilitate, perturbat novitate* (100), maxime quando excedem os limites da jurisdição episcopal. E era mister impor-se uma retratação, uma explicação mais aceitável e a abolição das novidades escandalosas e divergentes do uso da Igreja. Doutro modo as pastorais seriam condenadas e tomar-se-iam disposições ainda mais sensíveis, pelo dever de vigilância sôbre todo o rebanho de Cristo, que incumbe ao Papa.

Obedecendo à resolução tomada em 8 de agosto, o secretário Lambruschini fêz examinar as pastorais pelo consultor Muzi, que assim catalogou as proposições reprocháveis, oferecendo-as à Congregação de 5 de setembro seguinte:

Na primeira pastoral. Considerando que Abreu Vieira não foi nem podia ter sido eleito vigário-capitular, segundo o Tridentino, e, não obstante o II Concílio Lugdunense, a decretal *Iniunctae* de Bonifácio VIII (101) e a constituição *Sanctissimus in Christo Pater* de Júlio III (102), assumiu indevidamente o govêrno do arcebispado, sob pena de perder quaisquer direitos a êle, não devia portanto usar dos títulos de governador, que é nomenclatura nova e insolente, querendo indicar poderes superiores aos de vigário-capitular. A submissão aos principes civis é fundada na própria religião; mas é exagêro expô-la de modo a fazer consistir nisso tôda a lei; ora, o arcebispo, sem distinguir as esferas dos dois poderes, não inculcou paralelamente os deveres para com as autoridades eclesiásticas, nem observou a possibilidade de faltas leves no cumprimento dos preceitos dimanantes de ambos.

Na segunda pastoral. O censor marcava de reparos outras expressões: Abreu Vieira não lembrava o refúgio do celibato ao indicar remédios para a concupiscência, consoante os desejos do Catecismo Romano (103); interdizia os cânticos à noite diante dos nichos nas ruas, servindo-se de vocábulos menos condignos à piedade e ao louvor de Maria, em cuja honra se prestavam aquêles ritos; queria abolir o pio costume dos presépios natalícios em casas particulares, contra a autoridade de Bento XIV (104); declarava guerra às *beatas*, fechando-lhes as casas não instituídas por permissão régia e suspendendo a jurisdição dos confessores que as absolvessem: isso também contrastava com Bento XIV ao coligir os privilégios dos terciários e excedia as faculdades dos bispos, æquem do direito comum (105), da disciplina geral e das aprovações pontificias.

(100). — Não encontramos a citação dêste axioma.

(101). — Cfr. notas 13 e 14.

(102). — A constituição *Sanctissimus in Christo Pater* é de Urbano VIII. Cfr. BULL. ROM., XIII, 56 sgg.

(103). — *Catechismus romanus*, 300.

(104). — BENEDICTI XIV, *Opera omnia*, IX, 240, de festis, lib. I, cap. 17.

(105). — *IBD.* X, 122, *Institutiones ecclesiasticae*, cap. 29, n. 14.

Na terceira pastoral. Dava-se a entender o direito divino de um bispo, separadamente dos demais e do Papa, ao julgar em definitivo sobre a fé e os costumes; e em especial quanto ao juízo sobre os milagres, não se via conformidade com as normas do Concílio de Trento (106) e da constituição de Urbano VIII *Sanctissimus* (107).

Discutido o objeto, estabeleceu-se que estas censuras, juntamente com as do teólogo anônimo da legacia, eram justas, suficientes e exatas: poderiam figurar no breve a enviar-se ao arcebispo. E ratificavam-se as resoluções tomadas na sessão de 8 de agosto.

Se de fato este breve foi elaborado, provavelmente a inesperada notícia da morte do arcebispo metropolitano impediu-lhe a execução, de que, na opinião de Caleppi, bem andava precisado Abreu Vieira (108). Sua conduta de tal modo indispuera os seus diocesanos (109), que Dom João revocaria a eleição se o Papa se recusasse a preconizá-lo. As distâncias embaraçaram a comunicação à Cúria deste interessantíssimo detalhe, que coincidiu com o advento do breve confirmatório de 15 de março de 1815. Mas as expressões desse documento não tinham conseguido moderar Abreu Vieira: com a elevação do Brasil à categoria de Reino-Unido, assumiu o título de Primaz, e, na procissão de *Corpus Christi* de 1816, fez comparecer sete eclesiásticos que levavam mitras representando os bispados sufragâneos; e deixara de responder a uma circular da Congregação dos Bispos e Regulares que o nuncio lhe remetera por ordem papal, contra a permissão às religiosas de permanecerem fora dos conventos a pretexto de saúde.

O metropolitano tinha padecido um primeiro ataque apoplético em meados de 1816 (110). Dois outros que se lhe sucederam, prostraram-no mais e mais; sendo que o último, ao sair de um banho de mar, em 15 de novembro de 1816, tirou-lhe os sentidos, estado que perdurou até seu falecimento, na madrugada do dia 18. Não pudera confessar-se nem delegar as faculdades, sendo-lhe administrado tão somente o sacramento da extrema-unção (111).

(106). — J. D. MANSI, *Sacrorum conciliorum...*, XXXIII, 171, Sess. 25.

(107). — *Sanctissimus D. N. sollicite*, M. Bull. rom. XIII, 309, sgg.

(108). — ASAV, ASS, 251 (1816-2) Caleppi a Consalvi, Rio 30 dez. 1816, orig.

(109). — ASAV, ANL, DI, P17, S4, existe aí um curioso testemunho que pode ser tomado como aceno a este descontentamento: trata-se de um memorial s/d a Dom João da parte dos bahianos, que pretendiam oferecer à escolha do Regente, uma série de membros do clero arquidiocesano, os quais poderiam preencher a vaga de Abreu Vieira, há pouco defunto. Este memorial anônimo foi entregue no correio pelo padre Joaquim Pedreira Lapa. Caleppi apresentou o referido escrito ao Regente, na audiência de 14 dez. 1816. Entre os candidatos figurava frei José da Santíssima Trindade, futuro bispo de Mariana.

(110). — ASAV, ASS, 251 (1816-2) Caleppi a Consalvi, Rio 30 dez. 1816, orig. confrontado à carta de Abreu Vieira a Caleppi, Bahia 2 ago. 1816, orig. (ASAV, ANL, DI, P4, S5).

(111). — ASAV, ANL, DI, P17, S4 o provisor Silva Freire a Caleppi, Bahia 23 nov. 1816, orig.

Com a morte do arcebispo terminava também o caso de Abreu Vieira, cujas duras vicissitudes auguravam um remate deveras emocionante. Olhando-o retrospectivamente, vemos no desenrolar-se dos acontecimentos o rígido perfil dos privilégios patronais, de que o metropolitano fôra tão devotado instrumento, em colisão cônica e estridente com os cânones eclesiásticos, quando estes se opunham aos seus interesses; vemos o retraimento do poder protetor, acorrendo à defesa das próprias prerrogativas ao tratar-se de dar as mãos ao Papa em ajuda à melhoria dos pastores, enferma por culpa das apresentações secundariamente intencionadas; vemos o servil respeito de membro do alto-clero pelas vantagens do soberano, avançar sobre as barragens dos seus deveres de bispo católico, de acôrdo com o ensinamento professado e a mentalidade forjada em Coimbra; vemos, enfim, uma face desta doutrinação nas inovações disciplinares de Abreu Vieira. Contudo, aqui parece-nos necessária uma ressalva, em prol de algumas das suas restrições, impostas talvez por circunstâncias concretas e peculiares, que o texto das pastorais e a falta de justificação do metropolitano não nos ajudam a descobrir. Intransigência nímia seria interpretá-las de outra sorte, contra a atitude do prelado que, apesar de tudo, deixou após si a fama de verdadeiramente digno (112), e a cujo zêlo se deve a organização última e a inauguração do seminário, a 15 de agosto de 1815 (113), como provam — excessivamente porém — as três pastorais no curto espaço de setembro a novembro (114).

À sua morte quase repentina, o cabido elegeu um vigário-capitular, dentro do tempo hábil, aclamando o nome do prorecto decano Angônio Borges Leal, que logo escreveu ao nuncio uma carta cheia de respeito, pedindo-lhe a comunicação clara e especificada de faculdades semelhantes às do *Brasiliae Antistibus* (115), referindo-se também à *Cum ad calcem formulae* (116), tudo submisso ao beneplácito de Caleppi (117).

O nuncio felicitou-se por sentir daquela vez premiado na Bahia o certame pelo Tridentino, empreendido anos atrás, com o mais precário sucesso, ali mesmo e em Pernambuco. Concedia ao deão o pleno uso das faculdades da circular, prometendo pronto despacho para as outras, que deveriam ser suplicadas em cada caso, e pedia informações sobre o edital da Congregação dos Regulares,

(112). — Assim I. XAVIER FERREIRA, no prefácio à reimpressão das Constituições primeiras do arcebispado da Bahia (12 jun. 1707), página XVIII. Este autor incide em algumas imprecisões: como data da morte de Abreu Vieira a 22 dez., e parece colocar sob o seu pontificado a doação do tesoureiro-mór José Teles de Menezes ao Seminário.

(113). — J. H. DE FREITAS, *Aplicação no Brasil do decreto Aridentino sobre os seminários*, 192 e I. XAVIER FERREIRA, o.c. l.c.

(114). — Cfr. acima, neste artigo, quanto às passadas de Abreu Vieira para galgar a posição ambicionada.

(115). — ASAV, ANL, D1, P8, S5 ou D1, P23, S10, Breve *Cum ad calcem formulae* 16 fev. 1743, cop. Não encontramos este breve nos formulários publicados.

(116). — IBD.

(117). — IBD, D1, P17, S4, Borges Leal a Caleppi, Bahia 29 nov. 1816, orig.

transmitido ao defunto arcebispo (118). Portanto, iniciavam-se satisfatoriamente as relações entre a *sede vacante* bahiana e a legacia.

Somente quase no fim de 1816, realizou-se a consagração episcopal dos outros dois bispos do Brasil, Dom Frei Antônio de São José Bastos e Dom Antônio Rodrigues de Aguiar, companheiros de Abreu Vieira na postulação e confirmação, conquanto de há muito estivessem de posse das respectivas bulas apostólicas. Circunstâncias extrínsecas retardaram a cerimônia: primeiro, o bispo sagrante, o Capelão-mor Dom José Caetano da Silva Coutinho, partira para uma das suas freqüentes visitas pastorais, e só regressou em fevereiro; depois, Dom João queria assistir à função e foi mister acomodar-se à determinação régia. O rito teve lugar na Capela-real, com a presença do monarca, em 29 de setembro, sagrando-se o prelado de Goiaz, Rodrigues de Aguiar, como bispo-titular de Azoto, juntamente com o novo bispo de Angola; São José Bastos recebeu a unção episcopal a 28 de outubro, ao mesmo tempo que o novo bispo de São Tomé e o prelado de Moçambique, este como bispo-titular de Leontópolis (119).

Os recém-consagrados brasileiros não gozariam por muito tempo da alta dignidade que a Igreja então os investia: Rodrigues de Aguiar pereceu, acometido de febre palustre, a 2 de outubro de 1818, a caminho de sua prelazia, em Iguacú (120). São José Bastos faleceria em 19 de julho do ano seguinte (121).

* * *

Pelo que se viu nesta longa exposição de um passado religioso bem pouco conhecido, porém fecundo de lições, tratou-se com empenho do metropolitismo no Brasil, não só no que respeita à parte teórica, mas também no que se refere à parte concreta, para pôr em prática os princípios coimbrenses, que, por sua vez, produziram, mais tarde, uma Igreja Nacional Cismática, como nenhuma outra vinculada ao Governo Real.

Ora, a quem quer que possua elementos apenas básicos da constituição hierárquico-monárquica da Igreja Católica, não passa despercebida a primordial importância da tese afanosamente defendida pela nunciatura, nem tão pouco fica desatendido o acervo de consectários que se originariam da política religiosa mantida pelo Governo.

(118). — IBD. Caleppi a Borges Leal, Rio 17 dez. 1816, min.

(119). — ASAV, ASS, 251 (1817-1), Caleppi a Consalvi, Rio 14 dez. 1816, orig., reg. 9323.

(120). — ANÔNIMO, *Histórico da diocese de Santana do Goiaz*, in *Jornal do Comércio*, edição comemorativa do ano jubilar, Rio 1.º jan. 1925, 329 sg.

(121). — P. B. GAMS, *Series episcoporum*, I, 134 sg.

Sòmente a Providência Divina, dirigindo os homens por homens, apesar de homens, impediu que se constituísse no Brasil a anomalia de uma Igreja assim organizada nos moldes galicanos, trazendo o estigma da sua paternidade. Se, de fato, muitas e das mais perniciosas conseqüências não foram extirpadas antes de se arraigarem, quando mais tarde puderam ser convenientemente extraídas, suas cicatrizes revelaram do modo mais convincente, a vitalidade do organismo que saneou a si próprio, uma vez libertado da sufocante proteção do padroado e da política religiosa da Coroa.

Padre Dr. MAURILIO CÉSAR DE LIMA.